

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4163/90 - PROC. DRECAP-3 nº 1527/90
INTERESSADO : CÁSSIO ROBERTO AROSO CARDOSO SIMÕES
ASSUNTO : Convalidação de matrícula e regularização de atos
escolares da Escola "Rudolf Steiner", de São Paulo.
RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 1160/90 APROVADO EM 19/12/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Na inicial, os pais do menor Cássio Roberto Aroso Cardoso Simões solicitam ao Conselho Estadual de Educação autorização para matrícula na 5ª série do 1º grau, neste ano de 1990, no Colégio Objetivo, Unidade Vila Mariana.

O aluno cursou, na Escola "Britânica" de São Paulo, de 1985 a 1988, da 1ª à 3ª série do ensino de primeiro grau.

Em agosto de 1988, foi matriculado na 3ª série do ensino de 1º grau da Escola "Rudolf Steiner" e, em 1989, cursou a 4ª série, que corresponde a 3ª série do Ensino Oficial, conforme Regimento da Escola.

Alegam os pais que o menor Cássio Roberto Aroso Cardoso Simões cursou duas vezes a 3ª série do 1º grau, sem repetência e, ainda, perdeu seis meses de estudo, causados pela defasagem entre os calendários escolares das duas escolas, é, portanto, no seu entender, incompreensível que tenha que freqüentar novamente a 4ª série do 1º grau que já cursou sem reprovação.

Os pais do menor solicitam autorização para matriculá-lo na 5ª série, com base no Parecer CEE nº 864/88, que tratou de caso análogo, e que convalidou a matrícula do interessado na 5ª série.

A escolaridade do aluno é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO
1985/86	1ª	Escola "Britânica"
1986/87	2ª	Escola "Britânica"
1987/88	3ª	Escola "Britânica"
Agosto/88	3ª	Escola "Rudolf Steiner"
1989	4ª	Escola "Rudolf Steiner"

Atualmente, está matriculado e freqüentando a 5ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo"- Unidade Vila Mariana de Ensino da 1º Grau, 16ª DE, aguardando pronunciamento deste Colegiado.

O Supervisor de Ensino, analisando o caso, informa que:

- a criança, como outros alunos do mesmo estabelecimento,

precisou transferir-se pois a Escola "Rudolf Steiner" alegava que ele não se adaptava ao seu sistema escolar.

As autoridades de ensino preopinantes manifestaram-se favoráveis à convalidação da matrícula e atos escolares praticados pelo aluno na 5ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo" - Unidade Vila Mariana.

2. APRECIÇÃO

O presente protocolado versa sobre pedido de matrícula de Cássio Roberto Aroso Cardoso Simões, na 5ª série do 1º grau, do Colégio "Objetivo" - Unidade Vila Mariana.

Em agosto de 1988 foi matriculado na 3ª série do ensino de 1º grau, da Escola "Rudolf Steiner" e, em 1989, cursou a 4ª série.

A Escola "Rudolf Steiner" mantém Curso de 1º Grau com duração de 09 (nove) anos, portanto, com um ano a mais do que preconiza a lei 5.692/71, em seu artigo 18, que prevê a duração de 08 (oito) anos para o ensino de 1º grau, em que a criança ingressa aos 07 (sete) anos de idade. Como o primeiro ano daquela escola é considerado pré-primário, ao se transferir, o aluno tem direito a cursar uma série anterior àquela que freqüentava. No entanto, muitas vezes, o conteúdo desenvolvido em determinada série, na Escola "Rudolf Steiner", corresponde ao conteúdo programático desenvolvido nas escolas oficiais, em série subsequente. Desta forma submetidos a exames avaliatórios, a criança demonstra conhecimento e domínio desses conteúdos, como ocorreu no caso de Cássio Roberto Aroso Cardoso. O aluno, com onze anos completos, portanto, na idade apropriada para a 5ª série, cursou a 3ª série por um ano e meio.

Submeteu-se à avaliação no Colégio "Objetivo", e provou dominar o conteúdo desenvolvido, conforme demonstra sua ficha individual da 5ª série, anexada ao processo, em que se notam as seguintes avaliações:-

Disciplinas	Bimestres				Est. de Ensino
	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	
Português	7,0	6,5	6,5	-	Colégio "Objetivo"
História	8,0	7,0	7,5	-	
Geografia	9,0	7,0	7,0	-	
C.F.B. e Prog.S.	7,0	8,0	5,0	-	
Matemática	5,5	8,0	8,0	-	
L. Est. Mod. Inglês	9,5	10,0	9,5	-	
Ed. Artística	8,5	7,5	7,5	-	
Elem. Informática	8,0	7,5	5,5	-	

Foi muito importante a atitude do Colégio Objetivo - Unidade Vila Mariana que avaliou o aluno e o colocou em série adequada ao seu aproveitamento, e sua idade cronológica, isto é, a 5ª série.

E é com base nos resultados que obteve e tem obtido o interessado no Colégio acima citado, que se entende, excepcionalmente, poder interpretar os quatro anos e meio de escolaridade sistematizada (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) que o aluno seguiu, como aproveitamento de estudos, para poder ser regularizada sua matrícula na 5ª série do 1º grau.

Em casos análogos, este Colegiado tem se pronunciado favoravelmente, como nos Pareceres 864/88, 438/88 e 400/90, levando-se em consideração a capacidade do aluno.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de CÁSSIO ROBERTO AROSO CARDOSO SIMÕES, na 5ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Objetivo" - Unidade Vila Mariana, 16ª DE -DRECAP-3.

São Paulo, 14 de dezembro de 1990.

a) **Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) **Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**
Presidente